



#### LEI MUNICIPAL Nº 1.187, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE INTERESSE PÚBLICO DE QUE TRATA O ARTIGO 142 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPÁ, ESTADO DO PARÁ, Senhor RAIMUNDO NOGUEIRA MONTEIRO DOS SANTOS, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ estatui e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração direta do Município de Gurupá poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art.142, da Lei Orgânica do Município de Gurupá, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
  - Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
  - I assistência a situações de calamidade pública;
  - II assistência a emergências em saúde pública;
  - III admissão de professor substituto;
  - IV admissão de professor e pesquisador para novas unidades;
- V programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;
- VI execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;
- VII projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino;

Att





- VIII atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública municipal;
- IX atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;
- X atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso VIII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- XI- realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens:
- XII prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de pesquisas agropecuárias e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos; e
- XIII atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.
- Parágrafo único. A contratação temporária somente será celebrada, nas hipóteses previstas no inciso IX, se estiver em trâmite, conforme o caso, processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.
- Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.
- § 1º. Na contratação temporária de professor para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação será priorizado o contrato de pessoa com experiência profissional, com formação na área da educação e que já tenha pertencido ao quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º. Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova ou a apreciação de currículos dos candidatos.
- § 3°. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.





- § 4º. A contratação de pessoal, nos casos do professor referido nos incisos III e IV do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.
- Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:
- I 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 20, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; e
- II 2 (dois) anos, nos demais casos do art. 2º, admitidas prorrogações dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos. Parágrafo único. As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previsto nos incisos I e II.
- Art. 5° As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal de Gurupá, ouvidas as Secretarias de Finanças e Administração e o Controle Interno.
- § 1º. A autorização para contratação, com a indicação de seu fundamento legal, será publicada no Diário Oficial do Estado.
- § 2º. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.
- § 3°. O contrato de pessoal temporário, com a documentação que o instruir, e a sua rescisão, quando ocorrida, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para conhecimento, registro ou baixa, no prazo de 30 (trinta) dias, contatos da efetivação da medida.
- Art. 6° A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de carreira ou dos quadros de cargos e vencimentos do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, conforme as condições do mercado de trabalho.
- § 1º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.





- § 2º. Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei.
- Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.
  - Art. 8° O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
- I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e,
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

- Art. 9° As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo, sob regime de direito público, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Gurupá, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo.
- Art. 10 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
  - I pelo término do prazo contratual;
- II por iniciativa do contratado, avisada a Administração com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;
- III pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária; e
- IV ausência de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e/ou aptidão para o exercício da função pelo contratado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 11 A presente autorização legislativa terá eficácia até o máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, devendo o Município de Gurupá promover concurso público para preencher as vagas existentes.





Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupá, em 13 de agosto de 2015.

Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos

Prefeito Municipal